

PROCESSO Nº 0075132019-6  
ACÓRDÃO Nº 0312/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Autuado: SANDRO CANTIZANO DOS SANTOS FILHO  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO -  
NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO -  
INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*- Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem à inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não se subsume à situação contemplada no artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000053/2019-24, lavrado em 17 de janeiro de 2019 contra SANDRO CANTIZANO DOS SANTOS FILHO, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

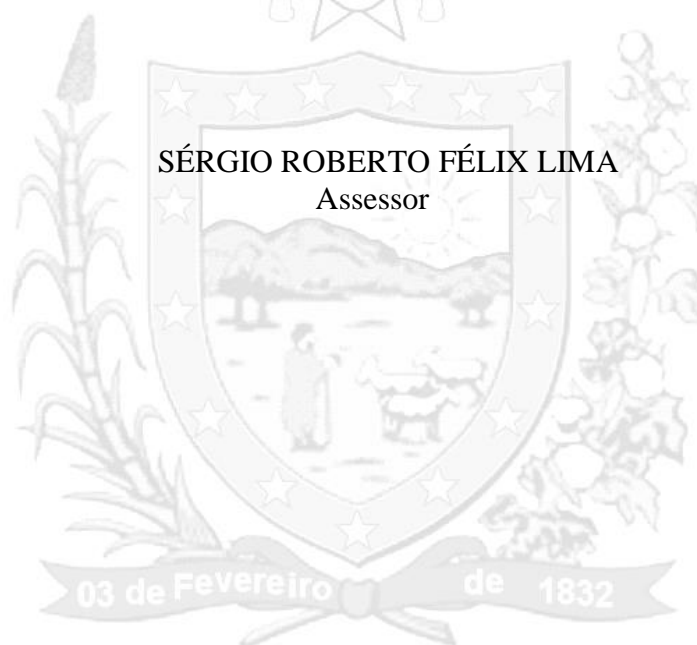
P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



PROCESSO Nº 0075132019-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Autuado: SANDRO CANTIZANO DOS SANTOS FILHO  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO -  
NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO -  
INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*- Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem à inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não se subsume à situação contemplada no artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000053/2019-24, lavrado em 17 de janeiro de 2019 em desfavor de SANDRO CANTIZANO DOS SANTOS FILHO, C.P.F. nº 089.044.554-05, tendo sido indicado, como responsável/interessada, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.235.548-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Nota Explicativa:

MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO

RICMS, APROVADO PELO DECRETO N.º 18.930/97 MERCADORIAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NÃO PERMITIDA PELO REGULAMENTO DO ICMS/PB – PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACAS HZC 8546/PE.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o autuado afrontado o disposto nos artigos 160, I; 151; 143, § 1º, II c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de ICMS e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 10.

Após cientificada da autuação em 18 de janeiro de 2019, a ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA., protocolou, em 24 de janeiro de 2019, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Não obstante a ação fiscalizatória ter ocorrido em face da empresa remetente das mercadorias, é de se ressaltar que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba havia sido notificada acerca da decisão liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação declaratória – PJe nº 0862128-16.2018.15.2001, para que se abstivesse de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta / muda de grama ou de efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;
- b) Em descumprimento à decisão judicial, a empresa foi autuada e as mercadorias apreendidas, o que configura afronta ao artigo 54-A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/13.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.**

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não [sic] legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após cientificada da decisão proferida pela instância prima em 9 de junho de 2021, a responsável/interessada interpôs, em 22 de junho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos ofertados na impugnação e acrescenta que:

- a) A falta de destaque do valor do ICMS na nota fiscal não é motivo para se considerar o documento inidôneo, nos termos do artigo 143, § 1º, do RICMS/PB;
- b) Há evidente descompasso entre a narrativa da acusação e o teor da nota explicativa a ela associada.

Com base nos argumentos expostos, a recorrente requer seja reconhecida a nulidade da acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto pela empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000053/2019-24.

De início, importa destacarmos que a peça acusatória fora lavrada em razão de a fiscalização haver considerado inidônea a nota fiscal eletrônica nº 7023, emitida em 17/1/2019 pela recorrente (*vide* cópia do referido DANFE foi anexada às fls. 5), em afronta ao disposto nos artigos 160, I; 151; 143, § 1º, II c/c o artigo 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Considerando o fato descrito na inicial, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Preliminarmente, necessário registrarmos que, em se tratando de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, a fiscalização tem total amparo legal para exigir, do transportador, o ICMS e a multa correspondentes.

No caso concreto, infere-se que o fato que deu azo à autuação está relacionado ao tratamento tributário conferido pela recorrente à operação com o produto destacado na nota fiscal nº 7023, vez que a fiscalização entendera que, na situação em tela, não havia autorização normativa para se aplicar a redução de base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 34, II, do RICMS/PB, conforme destacado na nota explicativa.

Após análise minuciosa dos autos, havemos de concluir que assiste razão à recorrente ao afirmar que a situação observada pela fiscalização - ainda que possa ser passível de autuação - não se subsume aos dispositivos normativos apontados como infringidos.

Em verdade, equívocos quanto à classificação tributária de produtos não tem o condão de acarretar a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. De mais

a mais, as provas anexadas aos autos pela fiscalização não evidenciam transgressão ao artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.

Noutras palavras, no caso em apreço, não restou configurada a conduta infracional descrita na peça acusatória, o que conduz à improcedência da exigência fiscal.

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais.

A título exemplificativo, apresento a ementa do Acórdão nº 0563/2021, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

PROCESSO Nº 0075182019-9  
ACÓRDÃO Nº 0563/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuado: FÁBIO DA SILVA LEITE  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILLO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000053/2019-24, lavrado em 17 de janeiro de 2019 contra SANDRO CANTIZANO DOS SANTOS FILHO, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

